



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 955.268 - RJ
(2016/0191872-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
**ADVOGADOS : ROGÉRIO MARCOLINI DE SOUZA - RJ076173
HUMBERTO SOARES DE SOUZA SANTOS E OUTRO(S) - RJ122055**
AGRAVADO : CLAUDIO JOSE DOS SANTOS RIBEIRO
**ADVOGADOS : DIOGO TEBET DA CRUZ - RJ127188
ROBERTA PERALVA DUPIN E OUTRO(S) - RJ176352**
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE RECURSAL. ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A legitimidade recursal do assistente da acusação limita-se às hipóteses descritas no rol taxativo do art. 271 do CPP, quais sejam, impugnação da absolvição, da impronúncia (art. 584, § 1º, do CPP) e da extinção da punibilidade (art. 581, VIII, do CP).
2. Por ausência de previsão legal expressa, o assistente da acusação carece de legitimidade para recorrer de sentença que homologa suspensão condicional do processo proposta pela acusação.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de março de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 955.268 - RJ
(2016/0191872-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A -
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : ROGÉRIO MARCOLINI DE SOUZA - RJ076173
HUMBERTO SOARES DE SOUZA SANTOS E
OUTRO(S) - RJ122055
AGRAVADO : CLAUDIO JOSE DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADOS : DIOGO TEBET DA CRUZ - RJ127188
ROBERTA PERALVA DUPIN E OUTRO(S) - RJ176352
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S. A. –
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO agrava de decisão em que neguei provimento ao agravo em recurso especial.

No agravo regimental, alega a defesa que "essa colenda Corte erradicou qualquer dúvida quanto à viabilidade de interposição de recurso de apelação em face de decisão judicial que concede *sursis* processual, tendo sido a matéria ventilada no julgamento do HC 16.337/SP de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido" (fl. 405).

Sustenta que "a agravante possui legitimidade recursal para apelar, uma vez que parte processual na condição de assistente da acusação" (fl. 406).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja provido o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 955.268 - RJ
(2016/0191872-2)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE RECURSAL. ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A legitimidade recursal do assistente da acusação limita-se às hipóteses descritas no rol taxativo do art. 271 do CPP, quais sejam, impugnação da absolvição, da impronúncia (art. 584, § 1º, do CPP) e da extinção da punibilidade (art. 581, VIII, do CP).
2. Por ausência de previsão legal expressa, o assistente da acusação carece de legitimidade para recorrer de sentença que homologa suspensão condicional do processo proposta pela acusação.
3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos expendidos pelo agravante, não identifico suficientes razões para alterar a conclusão da decisão impugnada, cujo teor transcrevo:

O acórdão recorrido asseriu o seguinte:

Pelo estudo dos autos, verifica-se que o Recorrido foi denunciado perante o Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital pelo crime de furto de energia elétrica por ser um dos sócios do estabelecimento em que fora detectada a referida infração, sendo lesada a Light.

O Ministério Público propôs a suspensão do processo, com as condições descritas no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, tendo o Recorrido aceitado a proposta ministerial, sendo o acordo homologado. Por ocasião do ato homologatório, a concessionária lesada requereu sua habilitação como assistente de acusação, registrando seu inconformismo, diante da não inclusão da obrigação de reparar os danos, como uma das condições da suspensão condicional do processo.

O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido do assistente, o que foi rejeitado pelo Juízo de origem, ao fundamento de que a concessionária não teve qualquer lesão, eis que possui autoexecutoriedade para interromper o serviço a que presta.

O assistente de acusação só tem legitimidade para recorrer, de forma autônoma, nos casos de sentença de impronúncia, e julgamento de extinção de punibilidade, sentença absolutória e sentença condenatória visando ao aumento de pena, sendo taxativo o rol elencado no artigo acima mencionado.

O art. 271 do C. P. Penal, prevê que é permitido ao assistente de acusação: 'propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou, por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1º e 598'.

Outrossim, de acordo com o previsto no art. 581 do C. P. Penal, **a legitimidade do assistente de acusação para interposição de recurso em sentido estrito limita-se às**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipóteses de decisão que reconheça a prescrição ou, por outro modo, julgue extinta a punibilidade do réu, não sendo este o caso dos autos. A decisão que homologa proposta de suspensão processual não implica em extinção da punibilidade, o que só poderá ocorrer ao término do período de prova.

Portanto, não cabe ao assistente de acusação impugnar decisão que suspende o processo (art. 89 da Lei nº 9099/95), sendo atribuição exclusiva do Ministério Público o oferecimento da denúncia, cabendo a ele decidir e analisar a presença dos pressupostos legais sobre o oferecimento da proposta. O assistente de acusação não possui legitimidade para impugnar a decisão que homologou a suspensão processual, destacando-se que o *parquet*, a despeito da ausência da condição de reparação de dano, não retirou a proposta.

(fls. 134-135, destaquei)

Quanto à legitimidade recursal, esta Corte Superior assentou que **"O assistente de acusação só está autorizado a recorrer em nome próprio nas hipóteses descritas no rol taxativo do artigo 271 do Código de Processo Penal"** (AgRg no Ag n. 1.279.447/RJ, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 21/2/2011, destaquei).

Com efeito, a jurisprudência do STJ considera **taxativo o rol do art. 271 do CPP, de maneira que o assistente da acusação tem legitimidade para impugnar apenas a absolvição, a impronúncia** (art. 584, § 1º, do CPP) e **a extinção da punibilidade** (art. 581, VIII, do CP).

Em linha desse entendimento, ressalto que a **Súmula n. 210 do STF** assegura que **"O assistente do Ministério Público pode recorrer, inclusive extraordinariamente, na ação penal, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598 do Cód. de Proc. Penal"**.

Na espécie, a agravante insurge-se contra a decisão que não conheceu da sua apelação, interposta contra a sentença que homologou a suspensão condicional do processo proposta pela acusação.

O Tribunal local, com razão, afastou a legitimidade recursal da assistente da acusação, tendo em vista que a homologação da suspensão condicional do processo não extingue, por si só, a punibilidade. Para tanto, é necessário o esgotamento do período de prova, em que se verifica o cumprimento das condições estabelecidas, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Assim, **sem o decurso do período de prova, não há falar em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extinção de punibilidade, o que afasta a legitimidade recursal da assistente da acusação. Nesse sentido:

Furto de energia (caso). Suspensão condicional do processo (homologação). Assistente de acusação (recurso). Reparação do dano (pretensão). Legitimidade (ausência).

1. O assistente da acusação não tem legitimidade para recorrer em nome próprio, exceto nas hipóteses do rol taxativo do art. 271 do Cód. de Pr. Penal.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag n. 880.214/RJ, Rel. Ministro Nilson Naves, 6ª T., DJe 6/10/2008, destaquei)

Por fim, observo que, quanto à reparação do dano, objeto da insurgência da agravante, o *Parquet* opinou contrariamente, e o Juízo rejeitou a sua aposição como condição para a suspensão condicional do processo. Isso porque "a concessionária não teve qualquer lesão, eis que possui autoexecutoriedade para interromper o serviço a que presta" (fl. 134).

À vista do exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

(fls. 389-391, destaques no original)

Ressalto que **o agravante não apresentou novos argumentos em relação à alegada legitimidade do assistente de acusação para apelar de sentença que homologa a suspensão condicional do processo proposta pela acusação.**

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0191872-2

AgRg no
AREsp 955.268 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03043454020148190001 0343454020148190001 04460266620128190001 1132385159059
201624700312 3011544131910 3043454020148190001 343454020148190001 351675
4460266620128190001

EM MESA

JULGADO: 12/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : HUMBERTO SOARES DE SOUZA SANTOS E OUTRO(S) - RJ122055
AGRAVADO : CLAUDIO JOSE DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADOS : DIOGO TEBET DA CRUZ - RJ127188
ROBERTA PERALVA DUPIN E OUTRO(S) - RJ176352
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S A - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : ROGÉRIO MARCOLINI DE SOUZA - RJ076173
HUMBERTO SOARES DE SOUZA SANTOS E OUTRO(S) - RJ122055
AGRAVADO : CLAUDIO JOSE DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADOS : DIOGO TEBET DA CRUZ - RJ127188
ROBERTA PERALVA DUPIN E OUTRO(S) - RJ176352
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.